

## **PREÇO DE TRANSFERÊNCIA – IN 1.312/2012**

No final do ano passado a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa 1.312, com o objetivo de regular a nova redação da Lei 9430/96, que trata sobre a metodologia de cálculo dos preços de transferência.

Ao aprofundarmos nossos estudos na referida IN, nos deparamos com algumas inovações trazidas, que em nosso entender não poderiam ser incluídas por esse normativo, mas tão somente por lei, que dentre outras destacamos:

a) § 5º do artigo 2º, o qual incluiu no cômputo, as operações realizadas com terceiros (interposta pessoa), que pratica operações no exterior com empresa vinculada; tal normativo já se encontrava disposto na IN 243, mas continua sem fundamentação legal.

Alertamos aqui para o fato de que há necessidade de justificativa para o uso de tal estrutura, de forma que se evite o debate sobre simulação, como por exemplo, a necessidade de consolidação de carga de aquisições multilocalizadas, experiência quanto aos procedimentos burocráticos existentes nos países, dentre outras possibilidades.

b) § 4º do art. 5º, determinou que, caso o ajuste seja feito somente no LALUR e não diretamente nos livros contábeis (o que já de plano traz dúvidas, uma vez que não caberia à RFB legislar sobre contabilidade) tal despesa deverá ser incluída no PL para fins de dedução dos juros sobre capital próprio.

Neste sentido, orientamos que seja confrontada com o devido cuidado tal IN com a lei que lhe dá fundamento de forma a se ter certeza que as eventuais “novidades” trazidas não impactarão os negócios da empresa.

Plinio J. Marafon

Roberto P. Fragoso